



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.930/12

Objeto: Licitação

Órgão – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

Gestor Responsável: Emília Correia Lima

Patrono/Procurador: Não Consta

Licitação. Concorrência. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.666/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.930/12, referente ao procedimento licitatório nº 005/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos do Conjunto Habitacional Colina do Sol, no município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 29 de novembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.930/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 05/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de terraplenagem e pavimentação em paralelepípedos do Conjunto Habitacional Colina do Sol, no município de Campina Grande.

O valor total foi da ordem de R\$ 575.338,44, tendo sido licitante vencedora a empresa ENE – Empresa Nacional de Engenharia Ltda.

Após análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou que a proposta da Empresa Construtora Terra Brasil Ltda, para o item 1.2.4 (Pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia), apresentou um preço superior ao pesquisado através do **SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**, mês de referência junho de 2012, e ainda a ausência do contrato assinado e datado pela autoridade competente;

Devidamente notificada, a gestora do órgão, Sra. Emília Correia Lima, apresentou defesa nesta Corte anexando ao processo a Composição de Custos utilizada para formação do preço do item 1.2.4 (Pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia). Alega a defendente que em sua composição utiliza-se 42 (quarenta e duas) unidades de paralelepípedos para execução de 1 (um) metro quadrado de pavimentação, enquanto que na composição do SINAPI, utiliza-se apenas 35 (trinta e cinco) unidades. Alega ainda que com a utilização de mais pedras de paralelepípedos, o consumo do restante dos materiais presentes na composição irá aumentar.

A Equipe Técnica verificou ainda que consta contrato assinado e datado pela Autoridade competente, conforme Lei 9.666 no seu art. 60 e seguintes (fls. 282/300).

Após analisar essa documentação, a Auditoria acolheu as explicações do defendente e considerou elidida a irregularidade.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator